



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 517/2009
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
65ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 19/06/2009
PROCESSO Nº 1/3327/2006 INFRAÇÃO Nº 1/200619229
RECORRENTE: NASH – COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS MARÍTIMOS LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

EMENTA: OMISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS – Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE**, considerando que o levantamento efetuado, para comprovar a ocorrência do ilícito relativo a omissão de entradas de mercadorias, foi considerado inadequado. Recurso de Ofício. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O contribuinte acima qualificado, foi autuado sob a acusação de aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – omissão de entradas. A empresa teria emitido notas fiscais de saídas de mercadorias no valor de R\$ 1.353.445,51 adquiridas sem quaisquer documentos fiscais durante o período de novembro e dezembro de 2004 conforme informação complementar e planilhas em anexo.

Após apontar os dispositivos infringidos, o autuante sugere como penalidade a disposta no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, modificado pela Lei 13.417/2003.

Por não apresentar impugnação ao feito foi considerado revel mediante a lavratura do Termo de Revelia às fls. 94 do processo.

O julgamento singular decidiu pela procedência da ação fiscal por entender que o levantamento efetuado comprovava a irregularidade apontada na inicial do processo.

O contribuinte insatisfeito com a decisão singular apresenta recurso voluntário alegando o seguinte;

- que o autuante não observou as isenções e não incidências das referidas operações;
- que as mercadorias foram vendidas para o mercado externo, como também para beneficiamento;
- entende que quando a mercadoria é remetida para beneficiamento e posteriormente vendida para o mercado externo, essa operação fica regularizada pela emissão da NF de saída;
- alega que não foi feito nenhum levantamento fiscal para apurar a suposta irregularidade.
- que o agente do fisco limitou-se a fazer apenas uma relação de NF dos meses de novembro e dezembro, relativas às exportações de camarão, lagosta, etc, todas sem incidência de imposto;
- que a acusação é insensata e prejudicial, não passando de excessos do autuante, visto que carece de fundamentos sólidos.

A Consultoria Tributária, em seu parecer de nº. 685/2007, sugere a manutenção da decisão singular, no que é acompanhada pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Em julgamento na 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, a Conselheira Sandra Maria Tavares Menezes de Castro solicitou vistas do processo onde se manifestou pela manutenção da decisão singular.

É o relatório.


MAB



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

Processo Nº:1/3327/2006
Auto de Infração Nº:1/200619229
Relator: Marcos Antonio Brasil

VOTO DO RELATOR

O auto trata de omissão de entradas de mercadorias, detectada em análise aos dados extraídos nas notas fiscais escrituradas nos livros Registro de Entrada e Registro de Saídas de Mercadorias do contribuinte.

Com relação a forma de levantamento realizada pelo fiscal atuante, entendemos que o mesmo não comprova a irregularidade apontada na inicial do processo.

A planilha apresentada, às fls. 14 do processo, demonstra que o levantamento foi efetuado unicamente com base nos valores de aquisições e vendas, sendo desconsiderados os demais dados necessários a elaboração de um levantamento fiscal/contábil ou financeiro.

Portanto, entendo como improcedente a presente acusação fiscal e, conseqüentemente, a exigência do crédito tributário, formalizado no presente feito.

Diante do exposto, voto no sentido de dar conhecimento ao recurso voluntário, dando-lhe provimento para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **improcedente** a acusação fiscal em desacordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente, em Sessão, pela nulidade do processo.

É o voto.


MAB



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

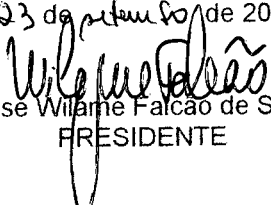
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

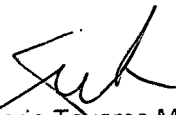
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido a empresa NASH – COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS MARÍTIMOS LTDA.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial e por maioria de votos, afastar a preliminar de nulidade suscitada pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade, dada a impossibilidade de se analisar com clareza o levantamento fiscal. Foram votos vencidos, favoráveis à nulidade, os Conselheiros Manoel Valdir Nogueira Junior e Daniela Sousa Gouveia. A preliminar de nulidade foi afastada sob o fundamento de que existem provas acostadas aos autos, mas que são insuficientes para sustentar a acusação fiscal. No mérito, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve dar provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **improcedente** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificada oralmente, em Sessão, pela nulidade do processo. O Conselheiro Relator fundamentou seu voto pela improcedência no entendimento de que o levantamento foi efetuado unicamente com base nos valores de aquisições e vendas, sendo desconsiderados os demais dados necessários a elaboração de um levantamento fiscal/contábil ou financeiro. A Conselheira Ana Maria Martins Timbó Holanda acrescentou ao entendimento do Relator, o disposto no art. 112 do CTN, posto que as provas acostadas aos autos são insuficientes para comprovar a acusação fiscal. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da recorrente, Dr. Alberto Veras Carapeba e Dra. Maria Diva Santos Salomão.

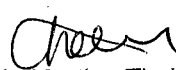
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de setembro de 2009.


José Wilmarne Falcão de Souza
PRESIDENTE


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO



Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO RELATOR

José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA